



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.012/2021

Pregão Eletrônico nº 008/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Aduz a Recorrente, em síntese, que:

“Com base no item 6.3 do edital os valores propostos por cada licitante devem incluir os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Tendo em vista que a empresa **COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.369.479/0001-52, Situado a **RUA DAS HORTAS, nº 57, Centro de São Luiz - MA**, ganhadora do itens 28 ofertou lances incompatíveis com os praticados no mercado. Utilizando do direito previsto no próprio edital no item 8.3 solicito por meio desta que se realizem diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade dos preços ofertados.”

Por fim, postula pela solicitação de prova de exequibilidade dos preços propostos pela empresa **COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA**.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.



DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Em que pesem as alegações deduzidas pela Recorrente, urge observar que dentre os princípios inerentes a toda e qualquer contratação destaca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse contexto, mister é observar que a exequibilidade ou não de determinado objeto, *in casu*, fornecimento de bens para a pronta entrega, encontra-se intrinsecamente ligada ao ambiente de mercado, sendo regido pela oferta e demanda dos produtos em determinado período de tempo.

Assim é que, em inexistindo na legislação uma fórmula matemática específica acerca do cálculo da exequibilidade ou não de determinada proposta de preços de bens, deve prevalecer o princípio da boa-fé, ou seja, o preço apresentado nos autos pelas participantes, *a priori*, deve ser aceito pela administração a fim de homenagear a boa-fé, bem como a seleção de uma proposta mais vantajosa, exceto nas situações em que salta aos olhos a incoerência da precificação de produtos ou serviços.

Registre-se que tal procedimento coaduna-se com o que disciplina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos no instrumento convocatório, bem como critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, *in verbis*:

“art. 40. [...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressaltado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;” (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, a eventual inexecuibilidade do preço ofertado pelas participantes não foge ao oportuno controle a ser exercido pela administração, por meio do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



fiscal de contrato, durante a execução do objeto, ocasião em que o eventual descumprimento sob o fundamento de que os preços encontram-se impraticáveis implica em flagrante e notória má-fé, passível de aplicação de penalidades já previstas em lei e replicadas tanto no Termo de Referência quanto no instrumento convocatório e contrato.

No mesmo diapasão, colacionamos recente entendimento da jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.” (TRF-4 – AG: 50062602420214040000 Relator: Marga Inge Barth Tessler. Data de Julgamento: 13.04.2021. Terceira Turma) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, na fase em que se encontra o certame, se mostra necessária a observância aos princípios da boa-fé e seleção da proposta mais vantajosa para a administração a fim de que seja preservado o interesse público na contratação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS**, posto que preenchidos os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** para manter a decisão proferida nos autos.

João Lisboa (MA), 07 de Maio de 2021



MARCOS VENCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.012/2021

Pregão Eletrônico nº 008/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Aduz a Recorrente, em síntese, que:

“Com base no item 6.3 do edital os valores propostos por cada licitante devem incluir os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Tendo em vista que a empresa **LUCILEIA MOREIRA DA SILVA GOMES**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.440.976/0001-34, Situado a Avenida Imperatriz, nº 1277, Centro de João Lisboa Maranhão, ganhadora dos itens 13, 26, 27, 40, e 43, ofertou lances incompatíveis com os praticados no mercado. Utilizando do direito previsto no próprio edital no item 8.3 solicito por meio desta que se realizem diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade dos preços ofertados.”

Por fim, postula pela solicitação de prova de exequibilidade dos preços propostos pela empresa **LUCILEIA MOREIRA DA SILVA GOMES**.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.



DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Em que pesem as alegações deduzidas pela Recorrente, urge observar que dentre os princípios inerentes a toda e qualquer contratação destaca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse contexto, mister é observar que a exequibilidade ou não de determinado objeto, *in casu*, fornecimento de bens para a pronta entrega, encontra-se intrinsecamente ligada ao ambiente de mercado, sendo regido pela oferta e demanda dos produtos em determinado período de tempo.

Assim é que, em inexistindo na legislação uma fórmula matemática específica acerca do cálculo da exequibilidade ou não de determinada proposta de preços de bens, deve prevalecer o princípio da boa-fé, ou seja, o preço apresentado nos autos pelas participantes, *a priori*, deve ser aceito pela administração a fim de homenagear a boa-fé, bem como a seleção de uma proposta mais vantajosa, exceto nas situações em que salta aos olhos a incoerência da precificação de produtos ou serviços.

Registre-se que tal procedimento coaduna-se com o que disciplina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos no instrumento convocatório, bem como critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, *in verbis*:

“art. 40. [...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;” (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, a eventual inexecução do preço ofertado pelas participantes não foge ao oportuno controle a ser exercido pela administração, por meio do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



fiscal de contrato, durante a execução do objeto, ocasião em que o eventual descumprimento sob o fundamento de que os preços encontram-se impraticáveis implica em flagrante e notória má-fé, passível de aplicação de penalidades já previstas em lei e replicadas tanto no Termo de Referência quanto no instrumento convocatório e contrato.

No mesmo diapasão, colacionamos recente entendimento da jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.” (TRF-4 – AG: 50062602420214040000 Relator: Marga Inge Barth Tessler. Data de Julgamento: 13.04.2021. Terceira Turma) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, na fase em que se encontra o certame, se mostra necessária a observância aos princípios da boa-fé e seleção da proposta mais vantajosa para a administração a fim de que seja preservado o interesse público na contratação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS**, posto que preenchidos os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** para manter a decisão proferida nos autos.

João Lisboa (MA), 07 de Maio de 2021

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.012/2021

Pregão Eletrônico nº 008/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Aduz a Recorrente, em síntese, que:

“Com base no item 6.3 do edital os valores propostos por cada licitante devem incluir os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Tendo em vista que a empresa **M C S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.189.795/0001-42, Situado a Avenida Imperatriz, nº 1445, Centro de João Lisboa Maranhão, ganhadora dos itens 6, e 8 ofertou lances incompatíveis com os praticados no mercado.. Utilizando do direito previsto no próprio edital no item 8.3 solicito por meio desta que se realizem diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade dos preços ofertados.”

Por fim, postula pela solicitação de prova de exequibilidade dos preços propostos pela empresa **M C S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.



DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Em que pesem as alegações deduzidas pela Recorrente, urge observar que dentre os princípios inerentes a toda e qualquer contratação destaca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse contexto, mister é observar que a exequibilidade ou não de determinado objeto, *in casu*, fornecimento de bens para a pronta entrega, encontra-se intrinsecamente ligada ao ambiente de mercado, sendo regido pela oferta e demanda dos produtos em determinado período de tempo.

Assim é que, em inexistindo na legislação uma fórmula matemática específica acerca do cálculo da exequibilidade ou não de determinada proposta de preços de bens, deve prevalecer o princípio da boa-fé, ou seja, o preço apresentado nos autos pelas participantes, *a priori*, deve ser aceito pela administração a fim de homenagear a boa-fé, bem como a seleção de uma proposta mais vantajosa, exceto nas situações em que salta aos olhos a incoerência da precificação de produtos ou serviços.

Registre-se que tal procedimento coaduna-se com o que disciplina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos no instrumento convocatório, bem como critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, *in verbis*:

“art. 40. [...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;” (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, a eventual inexecução do preço ofertado pelas participantes não foge ao oportuno controle a ser exercido pela administração, por meio do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



fiscal de contrato, durante a execução do objeto, ocasião em que o eventual descumprimento sob o fundamento de que os preços encontram-se impraticáveis implica em flagrante e notória má-fé, passível de aplicação de penalidades já previstas em lei e replicadas tanto no Termo de Referência quanto no instrumento convocatório e contrato.

No mesmo diapasão, colacionamos recente entendimento da jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.” (TRF-4 – AG: 50062602420214040000 Relator: Marga Inge Barth Tessler. Data de Julgamento: 13.04.2021. Terceira Turma) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, na fase em que se encontra o certame, se mostra necessária a observância aos princípios da boa-fé e seleção da proposta mais vantajosa para a administração a fim de que seja preservado o interesse público na contratação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS**, posto que preenchidos os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** para manter a decisão proferida nos autos.

João Lisboa (MA), 07 de Maio de 2021

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.012/2021

Pregão Eletrônico nº 008/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Aduz a Recorrente, em síntese, que:

“Com base no item 6.3 do edital os valores propostos por cada licitante devem incluir os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Tendo em vista que a empresa **M D J MARANHÃO COMERCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.906.597/0001-97, Situado a rua dos mandacarus nº 19, jardim renascença – São Luiz do Maranhão, ganhadora dos itens 3, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 21, 25, 29 e 32, ofertou lances incompatíveis com os praticados no mercado. Utilizando do direito previsto no próprio edital no item 8.3 solicito por meio desta que se realizem diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade dos preços ofertados.”

Por fim, postula pela solicitação de prova de exequibilidade dos preços propostos pela empresa **M D J MARANHÃO COMERCIO**.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.



DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Em que pesem as alegações deduzidas pela Recorrente, urge observar que dentre os princípios inerentes a toda e qualquer contratação destaca-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse contexto, mister é observar que a exequibilidade ou não de determinado objeto, *in casu*, fornecimento de bens para a pronta entrega, encontra-se intrinsecamente ligada ao ambiente de mercado, sendo regido pela oferta e demanda dos produtos em determinado período de tempo.

Assim é que, em inexistindo na legislação uma fórmula matemática específica acerca do cálculo da exequibilidade ou não de determinada proposta de preços de bens, deve prevalecer o princípio da boa-fé, ou seja, o preço apresentado nos autos pelas participantes, *a priori*, deve ser aceito pela administração a fim de homenagear a boa-fé, bem como a seleção de uma proposta mais vantajosa, exceto nas situações em que salta aos olhos a incoerência da precificação de produtos ou serviços.

Registre-se que tal procedimento coaduna-se com o que disciplina o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos no instrumento convocatório, bem como critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, *in verbis*:

“art. 40. [...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;” (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, a eventual inexecuibilidade do preço ofertado pelas participantes não foge ao oportuno controle a ser exercido pela administração, por meio do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



fiscal de contrato, durante a execução do objeto, ocasião em que o eventual descumprimento sob o fundamento de que os preços encontram-se impraticáveis implica em flagrante e notória má-fé, passível de aplicação de penalidades já previstas em lei e replicadas tanto no Termo de Referência quanto no instrumento convocatório e contrato.

No mesmo diapasão, colacionamos recente entendimento da jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecuibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.” (TRF-4 – AG: 50062602420214040000 Relator: Marga Inge Barth Tessler. Data de Julgamento: 13.04.2021. Terceira Turma) (destaques e grifos nossos)

Dessarte, na fase em que se encontra o certame, se mostra necessária a observância aos princípios da boa-fé e seleção da proposta mais vantajosa para a administração a fim de que seja preservado o interesse público na contratação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **GDS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVIÇOS**, posto que preenchidos os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** para manter a decisão proferida nos autos.

João Lisboa (MA), 07 de Maio de 2021

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial